



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 25/10/2016 **HORA:** 16:39 **Nº PROCESSO:** 408947/16

REQUERENTE: LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CPF/CNPJ: 01.318.705/0001-14

ENDEREÇO: AV MARIO PALMA N 1700 RIBEIRAO DO LIPA

TELEFONE: 65 3682-1662

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRÊNCIA PUBLICA 03/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO; 379139/2016, CONFORME ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

CONCORRÊNCIA PUBLICA 03/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO; 379139/2016, CONFORME ANEXO.

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ANA CAROLINA MALHADO DE CARVALHO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE**

Concorrência Pública: 03/2016

Processo Administrativo: 379139/2016

LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor LUIZ LOTUFO JÚNIOR, vem a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de suas advogadas ao final firmadas, podendo ser localizadas na Rua Itália, 758, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá/MT – CEP 78040-240, Fone: 3626-1345 e 9989-8234 – e-mail: contato@meiredacostamarques.com.br, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA**, na forma a seguir aduzida.

I - PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE

Quanto aos recursos, o Edital de Licitação assim prescreveu:

“12.4. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotado a decisão;

12.5. Os recursos serão dirigidos à Secretaria de Viação e Obras, por intermédio da Comissão de Licitação, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-los, devidamente informados, para apreciação e decisão da autoridade superior, devendo neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade.”

(edital, página 20)

Portanto, os recursos serão interpostos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação do ato.

No dia 10/10/2016 foi publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Estado de Mato Grosso – Ano XI – n.º 2.580, o

“Aviso de Resultado de Julgamento de Proposta de Preços Concorrência Pública N.º 03/2016” (Anexo 01), divulgando a seguinte Ordem de Classificação: 1ª CONSTRUTORA NHANBIQUARAS LTDA com valor de R\$ 23.153.854,94; 2ª LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA com valor de R\$ 24.113.102,36; e, 3ª CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA com valor de R\$ 24.266.339,31.

Todavia, tal publicação deixou de constar a licitante ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, que também foi classificada, conforme 4ª Ata de Sessão Publica (Anexo 02), pag. 243.

Por tal motivo, **no dia 11/10/2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Estado de Mato Grosso – Ano XI – n.º 2.581 (Anexo 02), a Comissão de Licitação fez publicar a classificação da empresa ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.**

De outro lado, **a mesma publicação, datada de 11/10/2016, observou que restava inalteradas as publicações que circularam no dia 10/10/2016**, qual seja a que publicou a ordem de classificação da seguinte forma: 1ª CONSTRUTORA NHANBIQUARAS LTDA com valor de R\$ 23.153.854,94; 2ª LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA com valor de R\$ 24.113.102,36; e, 3ª CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA com valor de R\$ 24.266.339,31:

“Aviso de Resultado de Julgamento de Proposta de Preços Concorrência Pública N.º 03/2016 Complementar. Insta consignar que ficam inalteradas as publicações que circularam na data de 10/10/2016, nos jornais Diário Oficial de Contas TCE pag. 61, Diário de Cuiabá F4 – Classe diário, Diário Oficial da União, pag. 199, e Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso pag. 324”.

(Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Estado de Mato Grosso – Ano XI – n.º 2.581, página 243)

Portanto, há de se ressaltar a **existência de dois prazos recursos**, quais sejam: **(i) contado da publicação datada de 10/10/2016, pertinente à classificação das licitantes CONSTRUTORA NHANBIQUARAS LTDA, LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA; (ii) contado da publicação do dia 11/10/2016**, tão somente, relativo à licitante **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA.**

Desta forma, **o início da contagem do prazo para interposição do recurso da recorrente se deu em 10/10/2016.**

Quanto à contagem do prazo, a Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

E o edital:

12.9. Na contagem dos prazos será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

(edital, página 20)

Portanto, o dia de início do recurso da recorrente se deu em 11/10/2016, computando como fatal o dia 18/10/2016, haja vista que o dia 12/10/2016 não é dia útil (feriado nacional).

Todavia, o recurso da recorrente foi protocolado no dia 19/10/2016, ou seja, TOTALMENTE INTEMPESTIVO (Anexo 03).

Dado exposto, requer-se, preliminarmente, o acatamento da PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e NÃO CONHECENDO O RECURSO INTERPOSTO.

II – DO MÉRITO

Nada obstante a intempestividade do recurso, conforme detalhado na preliminar ventilada, que seguramente será acatada por essa d. Comissão de Licitação, no mérito o recurso não seria provido, em caso de afastamento da preliminar, conforme será demonstrado doravante.

Pois bem. A recorrente alegou que (anexo 03):

A empresa claramente ferê o edital ao apresentar preços de mão de obra diferentes para iguais funções, ou seja, nas varias composições apresentadas pela empresa, existem no mínimo dois preços para as funções de servente, pedreiro, ajudante, carpinteiro, entre outros, sob a „ alegação de que tais serviços estão com ENCARGOS COMPLEMENTARES.

Todavia, a Lotufo Engenharia e Construções Ltda., em momento algum apresentou preços de mão de obra com valores diferentes nas suas composições, foram apresentadas as composições de mão de obra com os seus encargos complementares onde dentro destas composições estão a mão de obra com seus encargos, conforme Metodologia SINAPI (Anexo 04).

Nas referidas tabelas, as composições de mão de obra (anexo 05, 06 e 07) estão apresentadas com os seus Encargos Complementares que são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil.

De forma que, os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra) e estão apresentadas como composições auxiliares.

Cita-se como exemplo o insumo Servente código 06111 – SERVENTE valor de R\$ 7,60 (Anexo 06) é somente o Servente com seus encargos Sociais (Anexo 07).

A composição Auxiliar: 88316 - SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (Anexo 06), onde o valor unitário é de R\$ 11,29, são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos obrigatórios e seguros de vida, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra) é estão apresentadas como composições auxiliares.

Portanto, não há qualquer equívoco quanto a forma apresentada na proposta, a não ser com a observação infundada trazida nas razões recursais.

Mas a recorrente alegou, ainda:

Tal situação é agravada pelo fato da empresa não ter apresentado uma TABELA DE ESCALA SALARIAL da sua proposta, fato que impede a comissão de verificar, por exemplo, se o valor dos salários pagos a mão de obra onde supostamente incide os ENCARGOS COMPLEMENTARES não detalhados, estão de acordo com o Dissídio Coletivo Vigente, possibilitando assim a convivência com eventual descumprimento de legislação trabalhista.

Também absurda e infundada a alegação, a qual somente serve para tumultuar e criar névoas aos olhos do julgador, no caso a Comissão de Licitação, a qual tem como fonte principal do certame o Edital de Licitação que em nenhum item exigiu a apresentação da tal tabela de escala salarial.

Dado exposto, a **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pleiteia o recebimento de suas contrarrazões, pugnando pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, acatando-se a preliminar de intempestividade; e no mérito **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA, ratificando-se a decisão da d. Comissão de Licitação que a julgou classificada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Cuiabá/MT, 25 de outubro de 2016.



MEIRE CORRÊIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES
OAB/MT n. 9995

ELIANE BERTUOL DUARTE
OAB/MT 13.747

TALITA OLIVEIRA SANTANA
17.719 OAB/MT